



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**



<b>PROCESSO</b>	<b>10580.721329/2013-19</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3201-013.047 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	6 de fevereiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	PLÁSTICOS BEIJA FLOR LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

Período de apuração: 31/10/2008 a 31/12/2008

NULIDADE.

As argüições de nulidade só prevalecem se enquadradas nas hipóteses previstas na lei para a sua ocorrência.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. STF. TERMOS.

O STF fixou a tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”, nos termos do decidido no REsp n. 574.706/PR, julgado em 15/03/2017 e, de acordo com a modulação dada a essa decisão no julgamento dos Embargos de declaração oposto àquele decism, em 13/05/2021, deve ser excluído da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS o valor do ICMS destacado nas notas fiscais da base imponible da contribuição, nos processos judiciais protocolados até 15/03/2017, como no caso dos autos.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, além de amparar-se em legislação ordinária, não contraria as normas balizadoras contidas no Código Tributário Nacional.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. Súmula CARF nº 11.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para excluir da base de cálculo o ICMS destacado em nota fiscal, devidamente comprovado.

*Assinado Digitalmente*

**Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Helcio Lafeta Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcelo Enk de Aguiar, Flavia Sales Campos Vale, Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Fabiana Francisco, Helcio Lafeta Reis (Presidente)

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão preferida pela DRJ que julgou improcedente a Impugnação, mantendo o crédito tributário.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

Trata o presente processo de Autos de Infração lavrados contra a contribuinte acima identificada que pretendem a cobrança da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS/Pasep relativas aos períodos de apuração de outubro a dezembro de 2008.

No Termo de Verificação Fiscal, após descrever os procedimentos adotados durante a fiscalização, o autuante informa que:

Referente ao PIS e a COFINS, as verificações da insuficiência de declaração e recolhimento foram efetuadas com o cotejo entre os valores escriturados, no livro Razão, e os valores declarados em DCTF ou pagos. Além destes, intimamos o

contribuinte a nos apresentar um demonstrativo da apuração do PIS e COFINS, informando os créditos utilizados na sua apuração. Este nos apresentou o demonstrativo onde verificamos os seguintes fatos:

- Referente aos meses de janeiro e outubro de 2008, o contribuinte utilizou créditos de PIS/COFINS em valores superiores aos apurados pela fiscalização, conforme créditos apurados na planilha “Demonstrativo de apuração PIS/COFINS”.

- Nos meses de outubro, novembro e dezembro, conforme planilha “Demonstrativo de apuração de PIS/COFINS”, apuramos PIS e COFINS devido.

Referentes a estes períodos o contribuinte não pago (sic) nem apresentou declaração.

- Para o cálculo do PIS e da COFINS, utilizamos as receitas declaradas no Livro Registro de Saídas, as quais estão declaradas nas DMA's (Declaração e Apuração do ICMS). Estes valores de receita foram confirmados pelo contribuinte através dos demonstrativos de apuração do PIS e da COFINS apresentados.

- Para o cálculo das receitas efetivas, excluímos os valores de IPI, conforme constam do Livro de Apuração de IPI.

- Para verificação dos valores dos créditos do PIS e da COFINS, utilizamos as contas do Razão informadas pelo contribuinte através do Demonstrativo PIS e COFINS não cumulativo, referentes à matéria prima, material secundário, embalagem e energia elétrica”.

Cientificada dos Autos de Infração, a contribuinte apresenta impugnação com as seguintes razões de defesa, em síntese, especificamente em relação à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins:

1. Considerando a existência de nulidades e erros na apuração da receita levantada pela Fiscalização, bem como a ilegalidade da incidência do PIS e da Cofins sobre as receitas apuradas, somente lhe restou a apresentação da defesa em questão, para fins de demonstrar a completa improcedência do lançamento fiscal hostilizado;
2. O lançamento de ofício deve ser declarado nulo, pois todos os Autos de Infração lavrados durante o procedimento fiscal deveriam estar formalizados em um único processo;
3. Quando do levantamento das receitas da autuada pela Fiscalização, o ICMS foi incluído nas bases de cálculo do PIS e da Cofins de forma ilegal;
4. O STF, recentemente, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 357950, 390840, 358273 e 346084, julgou inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, determinando, com isso, o retorno da sistemática anterior, instituída pela Lei Complementar (LC) nº 7, de 1970, quanto ao PIS, e pela LC nº 70, de 1991, quanto à Cofins, segundo as quais receita bruta ou faturamento é o que decorra da venda de mercadorias, da venda de serviços ou de mercadorias e serviços, não

se considerando em tal cômputo receitas de natureza diversa, tais como receitas financeiras, receitas de aluguéis, etc;

5. Assim, revela-se flagrantemente ilegal e inconstitucional a cobrança do PIS e da Cofins incidentes sobre valores indevidos incluídos na base de cálculo do faturamento, mais especificamente o ICMS;

6. No exame do mérito no RE 240785, em 24/08/2006, seis Ministros do STF deram provimento ao recurso para determinar a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da Cofins, e, portanto, de acordo com a composição do STF de 11 membros, já está garantida a vitória da tese da exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins;

7. Não resta dúvida, portanto, que os Autos de Infração devem ser julgados improcedentes;

8. Ademais, devem ser excluídas das bases de cálculo dos Autos de Infração as vendas canceladas e as receitas decorrentes de vendas do ativo imobilizado;

9. Os juros de mora calculados com ataxa Selic devem ser cancelados, por violação ao § 1º do art. 161 do CTN, tendo o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 215.881, concluído pela inconstitucionalidade da mencionada taxa para fins tributários.

Em 26/04/2013 o presente processo foi encaminhado a Delegacia de Julgamento em Ribeirão Preto; em 28/06/2019, à Delegacia de Julgamento em Salvador; e em 22/08/2019, a esta turma para apreciação da impugnação.

A decisão recorrida julgou improcedente a Impugnação, mantendo o crédito tributário, conforme ementa do Acórdão nº 15-48.537 - 4ª Turma da DRJ/SDR que apresentou o seguinte resultado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 31/10/2008 a 31/12/2008

NULIDADE.

As arguições de nulidade só prevalecem se enquadradas nas hipóteses previstas na lei para a sua ocorrência.

BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE DEFINITIVIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL. INAPLICABILIDADE.

A decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, fixando a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo da Cofins, não vincula a Administração Tributária enquanto não se tornar definitiva e não houver manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional sobre o tema.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. COMPETÊNCIA.

A apreciação de questionamentos relacionados a validade, legalidade e constitucionalidade de dispositivos que integram a legislação tributária não se insere na competência da esfera administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, além de amparar-se em legislação ordinária, não contraria as normas balizadoras contidas no Código Tributário Nacional.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/10/2008 a 31/12/2008

PIS E COFINS. LANÇAMENTO. IDENTIDADE DE MATÉRIA FÁTICA. DECISÃO MESMOS FUNDAMENTOS.

Aplicam-se ao lançamento da Contribuição para o PIS as mesmas razões de decidir aplicáveis à Cofins quando ambos os lançamentos recaírem sobre idêntica situação fática.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Recurso Voluntário da Recorrente foi interposto de forma tempestiva, reproduzindo os argumentos apresentados em sede de impugnação.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow**, Relator

O recurso é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade e dele se toma conhecimento.

### **Da preliminar**

A recorrente apresenta a alegação de que o processo deve ser anulado devido a ocorrência de prescrição intercorrente, visto o lapso temporal existente entre a impugnação apresentada e o julgamento dessa impugnação.

O instituto da prescrição intercorrente não se aplica ao processo administrativo fiscal, quando tratamos de crédito tributário – e faço tal diferenciação em homenagem ao distinguishing realizado em outras oportunidades quanto ao afastamento desse entendimento para créditos não tributários.

Sem delongas, no presente litígio administrativo, trata-se, inequivocadamente, de crédito tributário, relativo ao Imposto sobre Operações Financeiras.

Portanto, aplicável a Súmula CARF nº 11, a qual aduz:

Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Os precedentes que embasam respectiva súmula, inclusive, tratam exclusivamente de créditos tributários: Acórdão nº 103-21113, de 05/12/2002 Acórdão nº 104-19410, de 12/06/2003 Acórdão nº 104-19980, de 13/05/2004 Acórdão nº 105-15025, de 13/04/2005 Acórdão nº 107-07733, de 11/08/2004 Acórdão nº 202-07929, de 22/08/1995 Acórdão nº 203-02815, de 23/10/1996 Acórdão nº 203-04404, de 11/10/1997 Acórdão nº 201-73615, de 24/02/2000 Acórdão nº 201-76985, de 11/06/2003.

### **Do mérito**

#### **Da exclusão do ICMS sobre a base de cálculo do PIS/COFINS**

O cerne da questão é acerca da exclusão do qual ICMS poderia ser excluído sobre a base de cálculo do PIS/COFINS, visto que no momento da autuação e do acórdão recorrido, não tinha sido totalmente encerrado a discussão do RE 574.706/PR.

Para deslinde desta questão, temos que os aclaratórios opostos pela Fazenda Nacional contra o RE nº 574.706/PR foram objeto de julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF (Recurso Extraordinário nº 574.706/PR - Tema 69 de Repercussão Geral) em 15/03/2017, fixando-se o entendimento de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, de modo que o Acórdão recorrido encontra-se plenamente respaldado em decisão definitiva, proferida pelo STF em sede de repercussão geral.

Em que pese a referida decisão tenha sido objeto de Embargos de Declaração opostos pela União, em 13/05/2021, o Supremo Tribunal Federal (STF) apreciou referidos aclaratórios:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E CONFINS. DEFINIÇÃO CONSTITUCIONAL DE FATURAMENTO/RECEITA.

PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO JULGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS.

ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA COM EFEITOS VINCULANTES E ERGA OMNES. IMPACTOS FINANCEIROS E ADMINISTRATIVOS DA DECISÃO.

MODULAÇÃO DEFERIDA DOS EFEITOS DO JULGADO, CUJA PRODUÇÃO HAVERÁ DE SE DAR DESDE 15.3.2017 – DATA DE JULGAMENTO DE MÉRITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 E FIXADA A TESE COM REPERCUSSÃO GERAL DE QUE “O ICMS NÃO COMPÕE A BASE DE CÁLCULO PARA FINS DE INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS” - , RESSALVADAS AS AÇÕES JUDICIAIS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PROTOCOLADAS ATÉ A DATA DA SESSÃO EM QUE PROFERIDO O JULGAMENTO DE MÉRITO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS”. (RE 574706 ED, Rel. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 13/05/2021, Processo Eletrônico DJe-160, Divulg. 10-08-2021, Public. 12/08/2021)

Ao apreciarem os embargos de declaração, os ministros do STF proferiram a seguinte decisão:

“O Tribunal, por maioria, acolheu, em parte, os embargos de declaração, para modular os efeitos do julgado cuja produção haverá de se dar após 15.3.2017 - data em que julgado o RE nº 574.706 e fixada a tese com repercussão geral "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS" -, ressaltadas as ações judiciais e administrativas protocoladas até a data da sessão em que proferido o julgamento, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Marco Aurélio. Por maioria, rejeitou os embargos quanto à alegação de omissão, obscuridade ou contradição e, no ponto relativo ao ICMS excluído da base de cálculo das contribuições PIS-COFINS, prevaleceu o entendimento de que se trata do ICMS destacado, vencidos os Ministros Nunes Marques, Roberto Barroso e Gilmar Mendes. Tudo nos termos do voto da Relatora. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 13.05.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).”

Em 24/05/2021, foi publicada a Ata nº 14, de 13/05/2021 (DJE nº 98), atestando o que restou decidido. Posteriormente, foi publicado o Parecer SEI 7.698, de 2021, aprovado pelo despacho PGFN/ME nº 246 em 26/05/2021 que, por sua vez, ratificou o decidido pelo STF, como se percebe no seguinte excerto:

“1. Considerando o recente julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do Recurso Extraordinário n.

574.706/PR (Tema n. 69 de Repercussão), a Coordenação-Geral da Representação Judicial da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN/CRJ) (...).

11. Em suma, portanto, dois foram os principais comandos do julgamento realizado (...).

a) os efeitos da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS devem se dar após 15.03.2017, ressaltadas as ações judiciais e requerimentos administrativos protocoladas até (inclusive) 15.03.2017 e b) o ICMS a ser excluído

da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS é o destacado nas notas fiscais.

(...)14. Essa orientação é relevante para que a Secretaria Especial da Receita Federal passe a observar, quanto ao tema, o teor art. 19-A, III e § 1º da Lei nº 10.522/2002, de maneira que não mais sejam constituídos créditos tributários em contrariedade à referida determinação do Supremo Tribunal Federal, bem como que sejam adotadas as orientações da Suprema Corte para fins de revisão de ofício de lançamento e repetição de indébito no âmbito administrativo.

15. Essa medida visa a reforçar o absoluto compromisso da Administração Tributária com a Constituição Federal e com o Estado Democrático de Direito e garante máxima efetividade ao comando da Suprema Corte, de sorte que, independentemente de ajuizamento de demandas judiciais, a todo e qualquer contribuinte seja garantido o direito de reaver, na seara administrativa, valores que foram recolhidos indevidamente.

Portanto, restou assentado de maneira definitiva pela Suprema Corte o entendimento de que o ICMS destacado nas Notas Fiscais não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS/Pasep e da COFINS, sendo que os efeitos da decisão se estendem a todas as ações administrativas protocoladas antes de 15/03/2017 - como é o caso dos presentes autos, em que o Auto de Infração foi lavrado em 19/02/2013 e a impugnação protocolado em 15/03/2013.

Com efeito, no caso vertente deve se dar provimento ao Recurso Voluntário para que, nos termos do art. 98 do RICARF, aplicando-se a decisão do STF nº Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, bem como a modulação de seus efeitos, o ICMS (destacado nas notas fiscais) seja excluído da base impositiva da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS, desde que devidamente comprovado pela Recorrente os valores creditados.

#### **Das vendas canceladas e de vendas de bens do ativo imobilizado**

Apesar da alegação da Recorrente, o ponto principal da discussão são a falta de provas desses valores, visto que nem na impugnação, nem no presente Recurso Voluntário a Recorrente traz aos autos provas nem a demonstração dos valores utilizados para abater da base de cálculo do PIS/COFINS, portanto não tendo o que se falar em alterar o quanto decidido em primeira instância.

#### **Dos juros SELIC**

A Recorrente apresenta em seu Recurso Voluntário argumentos de que os juros seriam limitados a 1%, não podendo ser utilizada a Taxa SELIC em sua integralidade, porém como já decidido na súmula CARF 4, a taxa usada para juros federais será a Taxa SELIC.

“Súmula CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no

período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).”

A Recorrente alega ainda que “a cobrança de juros sobre as multas carece de fundamento legal, porque o parágrafo 3º do artigo 61 da Lei nº 9.430/96, em consonância com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, é claro ao restringir a incidência dos juros de mora apenas sobre o valor do tributo (principal) lançado”.

Contudo, trata-se de matéria sumulada neste CARF, in verbis:

“Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.”  
(Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Assim, afasta-se a alegação sob comento.

#### **Da conclusão**

Diante do exposto voto por rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para excluir da base de cálculo o ICMS destacado em nota fiscal, devidamente comprovado.

*Assinado Digitalmente*

**Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow**